

PARECER Nº 10/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.001023/2024-23

ASSUNTO: IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DE PACIENTES SERVIDORES E/OU EMPREGADOS DA EBSERH.

I. FATO

Em resposta a solicitação de Parecer Técnico sobre a anonimização de dados pessoais em resultados exames e prontuários de pacientes servidores da UFPR e empregados da EBSERH, sendo a única conferência possível a data de nascimento. Incluindo a quem cabe a responsabilidade em casos de datas idênticas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As instituições de saúde têm investido em ações que visem à promoção da qualidade e segurança na terapêutica do paciente, com a inclusão de uma cultura de segurança. O primeiro passo do movimento em prol da segurança do paciente começa com a identificação segura. O propósito da identificação segura do paciente é duplo: em primeiro lugar, identificar de modo confiável o indivíduo como sendo a pessoa para a qual se destina o serviço ou tratamento e, em segundo lugar, assegurar que o procedimento a ser executado seja efetivamente o que o paciente necessita (SOUZA 2019).

O Ministério da Saúde instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), por meio da Portaria MS/GM nº 529, de 1º de abril de 2013, com o objetivo geral de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde, em todos os estabelecimentos de Saúde do território nacional, quer públicos ou privados (BRASIL, 2014).

Posteriormente outras publicações ocorreram como as Portarias do MS nº 1.377, de 09 de julho de 2013, que aprovou 3 protocolos básicos de segurança do paciente - Protocolos de Cirurgia Segura, Prática de Higiene das mãos e Úlcera por Pressão, e a Portaria MS nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, que aprovou outros 3 protocolos básicos de segurança do paciente - Protocolo de Prevenção de Quedas; o Protocolo de Identificação do Paciente e o Protocolo de Segurança na Prescrição e de Uso e Administração de Medicamentos (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2014, EBSERH 2014).

Sobre o mesmo assunto também a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA publicou a RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que instituiu ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e estabelece como uma das estratégias e ações de gestão de risco a identificação do paciente (ANVISA 2013).

A Portaria nº 2.095 de 24 de setembro de 2013 que aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente, em seu Anexo 02 - PROTOCOLO DE IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE cita que;

[...]

A identificação correta do paciente é o processo pelo qual se assegura ao paciente que a ele é destinado determinado tipo de procedimento ou tratamento, prevenindo a ocorrência de erros e enganos que o possam lesar.

Erros de identificação do paciente podem ocorrer, desde a admissão até a alta do serviço, em todas as fases do diagnóstico e do tratamento.

[...]

O protocolo deverá ser aplicado em todos os ambientes de prestação do cuidado de saúde (por exemplo, unidades de internação, ambulatório, salas de emergência, centro cirúrgico) em que sejam realizados procedimentos, quer terapêuticos, quer diagnósticos.

[...]

Para envolver o paciente/ acompanhante/familiar/cuidador no processo de identificação correta, é necessário que sejam explicados os propósitos dos 2 identificadores da pulseira e que a conferência da identificação seja obrigatória antes do cuidado.

[...]

A identificação de todos os pacientes (internados, em regime de hospital dia, ou atendidos no serviço de emergência ou no ambulatório) deve ser realizada em sua admissão no serviço através de uma pulseira.

[...]

Utilizar no mínimo dois identificadores como: nome completo do paciente, nome completo da mãe do paciente, data de nascimento do paciente número de prontuário do paciente.

[...]

5.2.6. Mesmo que o profissional de saúde conheça o paciente, deverá verificar os detalhes de sua identificação para garantir que o paciente correto receba o cuidado correto.

[...]

6.1. Notificação dos casos de identificação errada de pacientes Todos os incidentes envolvendo identificação incorreta do paciente devem ser notificados de acordo com a legislação vigente e investigados pelo serviço. A implementação das recomendações geradas pelas investigações devem ser monitoradas pelo próprio serviço de saúde.

[...]

Importante frisar que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), traz questões importantes sobre o sigilo dos dados pessoais como vemos a seguir;

[...]

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

[...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...]

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

De acordo com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), "revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem" constitui violação do segredo profissional (art. 154).

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

II - como integrante de equipe de saúde:

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

d) participar da equipe de saúde.

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem discorre que;

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

[...]

III. CONCLUSÃO

A correta identificação do paciente é uma prática fundamental para garantir a segurança no atendimento em saúde, estando alinhada às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Conforme as portarias ministeriais, a identificação adequada do paciente é uma estratégia prioritária de segurança, visando prevenir erros e incidentes relacionados aos procedimentos terapêuticos ou diagnósticos e a entrega de exames.

As opções para essa identificação incluem nome completo do paciente, nome completo da mãe do paciente, data de nascimento do paciente ou número de prontuário do paciente, que permitam a individualização do mesmo. Ainda poderá ser acrescentado outras formas de identificação definidas pela Instituição.

Dessa forma, a dupla identificação é o mínimo para garantir às exigências legais e regulamentares, isso reflete também o compromisso ético e profissional com a qualidade e a segurança do cuidado prestado, utilizar um único identificador é incompatível com a segurança do paciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente / Ministério da Saúde**; Fundação Oswaldo Cruz; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/documento_referencia_programa_nacional_seguranca.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

_____. Ministério da Educação. EBSEH Hospitais Universitários Federais. **Diretriz para implantação dos núcleos e planos de segurança do paciente nas filiais EBSEH**. Diretriz SQH/CGQH/DAS nº 1/2014. 1ª Edição Março de 2014. Disponível em: https://ebserh.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/diretriz_ebserh_implant_seguranca_paciente.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP)**. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO - RDC Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2013. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências**. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

_____. **Portaria Nº 2.095, de 24 de Setembro DE 2013. Aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente**. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/gm/2013/prt2095_24_09_2013.html. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

_____. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

SOUZA RM, Vituri DW, Cabulon EAIC, Pegoraro LGO, Maziero ECS. **Identificação segura do paciente: adequação do uso da pulseira por impressão térmica em um Hospital Público Universitário do Norte do Paraná**. R. Saúde Pública. Paraná. 2019. Disponível em: <http://revista.escoladesaude.pr.gov.br/index.php/rssp/article/view/223/57>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

_____. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 14 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Coordenador(a)**, em 21/02/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0611238** e o código CRC **498AB401**.